

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Natércia Sampaio Siqueira, Paulo Roberto Coimbra Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-064-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Jurisdição. 3. Justiça.
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com satisfação prefaciamos o livro Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, fruto dos trabalhos apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe de 03 a 06 de junho de 2015.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho, pudemos testemunhar relevante espaço voltado a divulgação do conhecimento produzido por pesquisadores de todo o país, em sua maioria vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Com efeito, os trabalhos aqui publicados reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas a jurisdição, processo e a própria efetividade da Justiça.

Fica aqui o convite a leitura da obra, que conta com trabalhos que abordam as inovações trazidas a lume pelo novo código de processo civil, bem como as discussões mais atuais dentro do tema relativo a efetividade da prestação jurisdicional.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora do Mestrado em Direito da UFS e UNIT

**A NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PARADIGMA INTERPRETATIVO
/APLICATIVO DAS SÚMULAS NO BRASIL, EM DECORRÊNCIA DA
MODIFICAÇÃO EMPREENDIDA NO NOVO CPC.**

**THE NECESSITY OF MODIFICATION TO THE INTERPRETATIVE
/APPLICATION PARADIGM OF ABRIDGMENT OF LAW IN BRAZIL, DUE TO
THE MODIFICATION UNDERTAKEN IN THE NEW CPC.**

**Luis Manoel Borges do Vale
Denarcy Souza e Silva Júnior**

Resumo

O presente artigo tem por escopo analisar, em um contexto de extrema difusão dos precedentes judiciais, o processo de aplicação das súmulas no Brasil, mormente em função da reformulação a ser implementada com o Novo Código de Processo Civil. É cediço que a técnica de decisões judiciais, quando em jogo a incidência de enunciado sumular amoldável ao caso, acaba, muitas vezes, por se resumir à mera subsunção, rememorando, destarte, os tempos da escola exegetica. Nesse sentido, o magistrado não se desincumbe do ônus da fundamentação exposto no art. 93, IX, da Carta de Outubro, haja vista que, na grande maioria dos processos, deixa de explicitar, de acordo com o arcabouço fático subjacente, as razões preponderantes que defluem na incidência da tese jurídica. Como será visto, essa postura do magistrado brasileiro, diuturnamente reproduzida nas Cortes Superiores, é fruto de uma cultura jurídica ainda não adaptada ao sistema de precedentes judiciais. Portanto, é imperioso refletir se a alteração empreendida no Diploma Processual Civil terá força suficiente para provocar uma transmutação de posicionamento do Poder Judiciário brasileiro, pois, com a novel legislação, exigir-se-á do julgador, quando da aplicação da súmula, a demonstração da coerência fática entre os casos que ensejaram a formulação do verbete e a hipótese posta à análise do magistrado.

Palavras-chave: Súmula, Interpretação, Novo código de processo civil, Fundamentação, Civil law, Common law.

Abstract/Resumen/Résumé

The goal of this article is to examine the procedures concerning the application of precedents in Brazil, mainly due to the restructuring to be implemented with the New Code of Civil Procedure. The technique for judgments, when in play the incidence of statement sumular conformable to the case, just often be summarized by the mere subsumption, reminiscing, Thus, the times of the exegetical school. In this sense, the magistrate cannot be excused of the burden of the grounds set out in art. 93, IX, the October letter, given that, in most cases, fails to explain, according to the underlying factual framework, the predominant reasons came as a result of legal interpretation. As will be seen, this attitude of the Brazilian magistrate, incessantly reproduced in the Superior Courts, is the result of a legal culture is

not adapted to the judicial precedents system. Therefore, it is imperative to reflect the changes undertaken in Adjective Diploma will have sufficient force to cause a transmutation positioning of the Brazilian courts, because with a novel legislation, will be required from the judge, when applying the scoresheet, the demonstration of factual consistency between the cases that gave rise to the formulation of the entry, and the hypothesis put to the analysis of the magistrate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abridgment of law, Interpretation, New code of civil procedure, Grounding, Civil law, Common law.

1. INTRODUÇÃO.

Durante muito tempo a realidade jurídica brasileira se inclinou no sentido de aplicar os verbetes sumulares, por via de mero método subsuntivo, olvidando a necessidade de se buscar critérios escorreitos de interpretação, pois, tal como um enunciado normativo, a súmula se estrutura em um texto. Apesar de alguns autores entenderem que as disposições sumulares já constituem soluções prontas e irrefutáveis, o que se vê, na prática, é que os Tribunais tem, diuturnamente, divergido sobre o sentido e alcance desse instituto.

Outrossim, o Poder Judiciário brasileiro tem deixado de estabelecer o liame necessário entre a súmula e os casos precedentes que serviram de supedâneo a sua edição. Veja-se, porquanto oportuno, que essa conduta é de todo preocupante, na medida em que, por diversas vezes, o contexto fático amoldável à conclusão do verbete é ignorado. Assim, é possível perceber um descompasso entre as circunstâncias de dado caso e a solução jurídica sumular, que costuma lhe imprimir os Tribunais.

Diante do exposto, é preciso reavaliar o processo de edição/interpretação/aplicação das súmulas, no Brasil, rememorando suas origens e redescobrimo suas finalidades essenciais. Essa necessidade se desvela mais assente, em decorrência de um maior estreitamento entre o Civil Law e o Common Law, de tal modo que a aplicação dos instrumentos de pacificação jurisprudencial tem se tornado mais frequentes.

Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil - NCPC propôs uma guinada não só na forma de incidência da súmula, diante das peculiaridades de uma hipótese concreta, mas também em seu processo de construção pelos Tribunais. À evidência, registre-se que a Lei 13.105/2015 clama que o juiz, ao fundamentar sua decisão, não se resume a citar o enunciado sumular, exigindo que sejam alinhavados todos os argumentos hábeis a justificar sua aplicação.

Imbuído desse espírito, é que se buscará, no decorrer do presente artigo, analisar os novos paradigmas legislativos, os quais irão dirigir os rumos da postura dos operadores do Direito, naquilo que pertine à escorreita forma de se trabalhar com súmulas, no Brasil.

Assim, resta claro que há um grave problema a ser solvido, qual seja a necessidade dar novos contornos à postura do juiz, quando da utilização dos verbetes sumulares, para que sejam incorporadas adequadas técnicas hermenêuticas, bem como premissas fundamentais do sistema de precedentes. Nesse tocante, buscar-se-á elucidar, nas linhas vindouras, alguns dos modelos diretivos, que podem servir ao aperfeiçoamento da técnica decisional.

2. AINDA SOBRE A INFLUÊNCIA DA TRADIÇÃO DE COMMON LAW, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.

Preambularmente, cumpre ressaltar que, no cenário jurídico atual, são diversos os artigos científicos versando sobre a temática dos precedentes judiciais, tendo em conta a discussão erigida, principalmente, com o Novo Código de Processo Civil, o qual já fora sancionado pelo Poder Executivo Federal. Ressalte-se, porquanto oportuno, que a nova Lei acresce disposições específicas sobre o tema, com o fito de destacar a relevância do direito produzido nos Tribunais, confirmando, assim, o protagonismo do Poder Judiciário, no bojo da configuração hodierna da teoria da tripartição das funções estatais.

No entanto, o conteúdo científico elaborado por inúmeros processualistas incute a equivocada idéia de que a aproximação entre os sistemas de Common Law e Civil Law, em nosso país, é algo pertencente à primeira quadra deste século, quando, na verdade, busca raízes históricas desde a Constituição Republicana de 1891. Malgrado o exposto, não se pode deixar de constatar que as discussões em torno da teoria dos precedentes judiciais se avolumaram, na última década, mormente em face das alterações empreendidas dentro do sistema positivo pátrio (Recursos Repetitivos; Repercussão Geral; Súmula Impeditiva de Recursos e Súmula Vinculante).

Tal como aventado, a Carta de 1891, inspirada, nitidamente, pelos ideais revolucionários da França e dos Estados Unidos da América, cuidou de incorporar, dentro da nossa ordem jurídica, o controle difuso de constitucionalidade, em uníssono com o *judicial review* norte-americano, de tal sorte que o Poder Judiciário passou a ter destaque essencial, no contexto político deflagrado à época.

Assim, ao tempo em que concebemos as premissas basilares do Civil Law, como, por exemplo, a rígida separação dos Poderes, também nos aproximamos de um instituto marcadamente de Common Law, o qual confere papel de destaque ao juiz, possibilitando, neste azo, que haja uma revisão de atos constituídos pelo Poder Legislativo, contrabalanceando as ações deflagradas por cada função de Estado. Esse modelo, por óbvio, não encontrou respaldo, na França, onde o magistrado era visto como um ator de somenos importância, dada a sua ligação pretérita com a classe aristocrática, consubstanciando-se em mero boca da lei, ou seja, enunciador daquilo que já fora posto pelo Poder Legiferante.

Dito isso, já era patente a influência do Common Law, em meados do Século XIX, o que faz com que alguns autores até cheguem a apontar, apesar da prevalência do Civil Law, um hibridismo de tradições no Brasil. Nesse sentido, bem se posiciona Lucas Macêdo, que aduz ser o nosso país mestiço até no sistema jurídico. (MACÊDO, 2014, p.84)

Hodiernamente, é possível afirmar que existe uma convergência entre as tradições de Civil Law e Common Law, tendo em conta que, por exemplo, países como os Estados Unidos da América, nos últimos tempos, tem tido uma produção legislativa ampla, inclusive com a produção de Códigos, na linha do que sempre se observou em países de tradição romano-germânica. Acerca da codificação, bem se pronuncia René David (2014, p.66):

A codificação é a técnica que vai permitir a realização da ambição da escola do direito natural, expondo de modo metódico, longe do caos das compilações de Justiniano, o direito que convém à sociedade moderna e que deve, por consequência, ser aplicado aos tribunais.

Assente-se, porquanto oportuno, que, em solo americano, as leis constituem fontes primárias do Direito, possuindo fundamental importância na construção jurídica do país, na linha propugnada por Toni M. Fine (2011,p.50):

As fontes de direito primárias refletem a estrutura do sistema jurídico norte-americano, como aquele que incorpora os princípios do federalismo e a separação dos poderes por meio de soberanias individualizadas. Ainda as fontes primárias incluem leis federais e estaduais, o que envolve as cartas de governo: a Constituição do país e a de cada estado; atos legais, leis positivadas, tanto no âmbito federal como no estadual; regulamentos e outros atos administrativos, nos níveis federal e estadual; e o *case Law*, ou direito dos juízes (*judge-made-law*), também nos níveis federal e estadual.

Doutro giro, há um movimento amplo, mormente em sede latinoamericana, de introdução de institutos típicos do *common Law*, no bojo dos sistemas de direito positivo, de países afetos à tradição romano-germânica. Discute-se, assim, em sede doutrinária, a incorporação de uma teoria dos precedentes judiciais, nos moldes do que se verifica, por exemplo, nos EUA e na Inglaterra (TAGLE, 2014, p.552). A despeito disso, é preciso atentar para absorções acríticas de modalidades institucionais de outras nações, principalmente quando o aspecto cultural interfere, sobremaneira, na aplicabilidade daquilo que se busca intronizar.

Um dos pontos de relevo, alusivo à questão proposta, tangencia a postura dos juízes nas diferentes tradições, pois, como dito alhures, acostumado está o magistrado de *common Law* com a adoção de um papel criativo, no qual o Poder Judiciário encontra destaque no cenário estatal, inclusive com a possibilidade de pronunciamentos de caráter vinculante, à guisa do que se implementou com o *stare decisis*. Noutro viés, é de certa forma recente a modificação da conjuntura do judiciário, em países como o Brasil, notadamente adstritos à tradição romano-germânica, de tal sorte que o protagonismo da função judicante é fruto, em grande parte, da disseminação do que se costuma chamar de neoconstitucionalismo.

Importante salientar que o movimento neoconstitucional, o qual se encontra calcado em preceitos como a distinção entre texto e norma, a normatividade dos princípios, expansão e consagração dos direitos fundamentais, resta por clamar da função jurisdicional uma atuação

mais profícua, posto que o magistrado deverá buscar efetivar valores ímpares, que se encontram encartados no epicentro jurídico, qual seja a Constituição. Nesse sentido, cumpre transcrever as precisas lições do Ministro Luis Roberto Barroso (2010, p.384):

Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstancia acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformar estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes.

Vislumbra-se, desse modo, que a cultura jurídica brasileira não esteve tradicionalmente voltada à estruturação de um papel criativo do juiz. Ainda se perfaz necessário fincar as balizas diretivas dessa atuação, até mesmo para que seja possível lidar com os precedentes judiciais, adequando-os à realidade brasileira, sem a imposição de um modelo que olvida as peculiaridades ontológicas de cada ordenamento jurídico. Outrossim, essa mudança de paradigma não pode significar uma carta em branco ao judiciário, sob pena de subverter a lógica da tripartição de poderes, provocando, por conseguinte, uma hipertrofia desta função estatal.

Frente às considerações expendidas, resta notório que, para a esmerada compreensão do tema em debate, é necessário ter em mente todo o processo de aproximação entre as tradições jurídicas (Civil Law e Common Law), divisando-se as influências recíprocas e a forma de intronização de certos institutos alheios, a priori, à cultura de cada nação. Em particular, a atenção será voltada à teoria dos precedentes judiciais e seu desenvolvimento no direito pátrio, haja vista que a compreensão das súmulas e sua aplicabilidade, seja no Código Processual vigente ou no novo Diploma, passa pela análise da conjuntura dos pronunciamentos do Poder Judiciário, que vem se consolidando como fonte do direito também no Civil Law (CRUZ E TUCCI, 2004, p.18).

3. SOBRE A DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA.

A despeito da clara diferenciação entre o precedente, a jurisprudência e a súmula, muitos operadores do Direito realizam verdadeira confusão terminológica, de modo a lidar com os termos como se sinônimos fossem. Tal postura resta por prejudicar a adequada aplicabilidade dos institutos, haja vista que deles decorrem efeitos distintos e atraem forma diferenciada de interpretação.

Preambularmente, é preciso traçar noções gerais daquilo que se deve conceber como precedente judicial. Valendo-se de um ponto de vista macro, é possível conceituar o precedente judicial como a decisão proferida em determinado caso, que ganha foro paradigmático, na medida em que pode se tornar elemento de referência para decisões futuras, haja vista que nele se encontra inserida uma tese jurídica passível de ser universalizável, no bojo de circunstâncias fáticas que embasam a controvérsia.

Destarte, o precedente, sob o ponto de vista quantitativo (TARUFFO, 2009, p.559), constitui uma única decisão, a qual, como se disse, poderá servir de modelo, quando da prolação, a posteriori, de decisões envolvendo casos correlatos/análogos.

Fredie Didier Júnior (2013, p.427) também encara o precedente de maneira ampla: “Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”

Doutra ponta, é possível cogitar a existência de uma acepção estrita de precedente, tal como ocorre nos sistemas de *common Law*, que consideram como precedente a decisão a que se pode imprimir caráter vinculante. Nessa linha, costuma-se tratar, no Brasil, como precedentes as decisões, em regra dos Tribunais Superiores, habitualmente eleitas pela via legislativa, para servir como paradigma de pronunciamentos futuros (OLIVEIRA, 2012, p. 702).

Ademais, para alguns autores, tais como Juraci Mourão Lopes Filho (2014, p.281), só se considera precedente uma decisão que promova ganho hermenêutico, com obtenções de novo sentido, opção por um sentido específico e avanço de sentido não contido, inicialmente, em um texto constitucional ou legislativo.

Dentro dessas premissas, considerar-se-á, no presente trabalho, a idéia de precedente em sentido amplo, visto como uma decisão judicial paradigmática, nos moldes do que fora prelecionado algures, da qual se extrai uma tese universalizável, levando-se em conta as diretrizes fáticas do caso.

Assim, com espreque nas concepções de precedentes, vê-se, ao cotejá-lo com a jurisprudência, que esta possui um sentido totalmente distinto. Insta salientar que, de início, deve ficar claro que o termo jurisprudência é de todo polissêmico, podendo traduzir a manifestação dos juriconsultos romanos, a ciência do direito e o conjunto de decisões reiteradas do tribunal em um mesmo sentido. Esta última concepção é a que devemos tomar por conta, para fins de distinção com o precedente judicial (SANTOS, 2013, p.141).

Diversamente do que fora vaticinado em relação ao precedente judicial, a jurisprudência não se resume, quantitativamente a uma única decisão, ao revés, ela se remete

a um corpo decisional, que se perfectibiliza uníssono, na medida em que as soluções dos casos postos à apreciação do Judiciário são lavradas com a aplicação dos mesmos preceitos. Assim, para a configuração da jurisprudência é necessária a compilação de um acervo estável, construído ao longo do tempo e toma por premissa originária um dado precedente. Afinando-se no mesmo diapasão, bem se pronuncia Lucas Buril de Macêdo (2014, p.109):

Essa percepção assevera a necessidade de distinção entre jurisprudência e precedente: enquanto a teoria dos precedentes trabalha a partir da importância de uma única decisão para a produção do Direito, respeitados determinados requisitos, reconhecendo importante papel do judiciário para a criação de normas, a força normativa da jurisprudência, em sentido contrário, pressupõe a inexistência de relevância da decisão em sua unidade, mas a autoridade somente se apresentaria a partir de um grupo de precedentes.

Visto isso, resta notório que o precedente judicial e a jurisprudência possuem natureza distinta, haja vista que os requisitos necessários à configuração de ambos não são convergentes. Malgrado o exposto, por muitas vezes, ouvimos os juristas se referirem à jurisprudência do Tribunal, quando em verdade se trata de um precedente.

Imperioso destacar que, no Brasil, a jurisprudência, tal como a definimos, possui mais peso e relevância do que o precedente judicial, cujas bases teóricas tem sido reiteradamente discutidas, no contexto atual, em face, como dito, da aproximação intensa entre as tradições de civil law e common Law.

Feita a diferenciação basilar entre precedente judicial e jurisprudência, cumpre que se delimite o que se deve entender por súmulas.

À evidência não subsistem razões para compreender a súmula como um precedente ou mesmo como a jurisprudência de dado Tribunal (STRECK e ABBOUD, 2014, p.77), haja vista que o enunciado sumular não constitui uma decisão ou conjunto uniforme de decisões reiteradas. Em verdade, a súmula se consubstancia como um verbete, o qual condensa a tese ou princípio jurídico extraível do acervo jurisprudencial.

Dessarte, a súmula nada mais é do que um texto, que tem por *telos* generalizar e abstrativizar a conclusão assente do Tribunal sobre dada matéria, derivada de um plexo de decisões anteriores. A técnica de elaboração das súmulas, desta feita, em muito se assemelha àquela utilizada para a produção dos diplomas normativos, no bojo do processo legiferante. Sobre o tema, bem se pronuncia Carlos Mota de Souza (1995):

[...] as súmulas se distinguem da jurisprudência esparsa porque apresentam um processo especial de elaboração; por um critério de escolha dos Ministros, os assuntos são submetidos a discussões técnico-jurídicas e, ao final, aprovadas em plenário e publicadas.

Frente ao exposto, exsurge clarividente que as súmulas se constituíram em uma tentativa de condensar o entendimento consolidado do Tribunal acerca de dada matéria, facilitando, assim, a solução de casos que se subsumissem ao teor do enunciado descrito pelo

Poder Judiciário. Nesse sentido, há uma tentativa, com a edição das súmulas, de facilitação do Trabalho das Cortes Nacionais, de modo a buscar uma maior racionalização do processo decisório.

No entanto, como será visto em seguida, deve-se afastar essa automatização do processo aplicativo das súmulas, tendo em conta a necessidade de fundamentação esmerada das decisões jurisdicionais. Não se pode tomar a súmula como algo arrematador, que dispensa qualquer espécie de inteligência da atividade do magistrado, o qual, em tese, ao fazer incidir o verbete sumular, estaria desincumbido do ônus constitucionalmente imposto de fundamentar, de maneira sólida, a decisão proferida, à luz de dado caso concreto.

Esvazia-se com essa prática reiterada, não apenas a garantia constitucional inserta no art. 93, IX, da Constituição Federal, mas, sobretudo, a própria doutrina do *stare decisis*, o que demonstra que a simples imposição legislativa – não se pode esquecer que já há vários dispositivos legais que preceituam a obediência aos precedentes judiciais, além do novo Código de Processo Civil -, não tem o condão, por si só, de modificar a cultura da nossa comunidade jurídica, acostumada com objetivação, dedução e subsunção, como se a norma jurídica coubesse nos estreitos limites do texto normativo.

Enfeixando tais considerações, tem-se claro que é preciso conceber as distinções entre precedente, súmula e jurisprudência, não apenas por mero capricho ou preciosismo terminológico, mas porque isso implica em conseqüências práticas, na análise e aplicação desses institutos. Reforçadas tais balizas, trabalhar-se-á com a interpretação e aplicação das súmulas no Brasil, mormente em face das reformulações empreendidas pelo Novo Código de Processo Civil.

4. DA MODIFICAÇÃO DO PARADIGMA INTERPRETATIVO-APLICATIVO DAS SÚMULAS NO BRASIL, À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ab initio, é forçoso estabelecer um marco temporal de surgimento e desenvolvimento das súmulas, no Brasil. A doutrina se perfaz uníssona no sentido de fixar como termo *a quo* de incidência dos verbetes sumulares a segunda emenda ao regimento interno do Supremo Tribunal Federal, a qual fora editada em agosto de 1963, ou seja, já em meados do Século XX.

A introdução da técnica sumular, no âmbito do direito brasileiro, foi uma tentativa de melhor operacionalizar a jurisprudência do Pretório Excelso, haja vista que inexistia uma catalogação sistemática dos entendimentos consolidados da Corte. Assim, foi montada uma

Comissão de Jurisprudência, que foi capitaneada pelo Ministro Victor Nunes Leal, tendo como demais integrantes os Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves.

Em reforço ao aduzido, cumpre trazer à lume as considerações de Georges Abboud (2014, p.659):

Podemos atribuir, sem sombra de dúvidas, essa nova sistemática aos esforços do então Ministro Victor Nunes Leal, que desde sempre demonstrou preocupação com o fato de que os julgados do STF não eram devidamente catalogados e organizados, tornando muito difícil a utilização da própria jurisprudência da corte como subsídio de fundamentação das decisões.

Destarte, logo em março de 1964, menos de um ano após a alteração regimental, foram editados 370 verbetes sumulares, que passaram a servir de via hábil à racionalização do trabalho da Corte Suprema, na medida em que, existindo súmula, não caberia qualquer discussão adicional quanto à matéria. Afastava-se, assim, um maior aprofundamento acerca das nuances a envolver o caso concreto, mormente o seu natural arcabouço fático.

Outrossim, imprescindível discutir se o surgimento das súmulas no Brasil buscou supedâneo no instituto dos assentos portugueses ou foram fruto de inspiração do common Law, no que tange, principalmente, ao *stare decisis*.

Diversamente das originárias súmulas brasileiras, os assentos presentes nas Cortes Portuguesas tinha força vinculativa tal qual a lei, de modo que eles não mais estavam adstritos ao caso ou casos concretos que lhe serviram de fundamento. Assim, por uma pretensa usurpação de competência do Legislativo, os assentos portugueses foram declarados inconstitucionais.

Dessa sorte, não se pode considerar que os assentos tenham sido o fundamento ou base para as súmulas no Brasil, pois não se tinha a idéia de estabelecer textos normativos, na esteira da competência do Poder Legislativo. Como dito algures, o objetivo maior das súmulas era o de viabilizar maior estabilidade à jurisprudência do Tribunal, promovendo um método de trabalho simplificado e ágil.

Nas linhas diretivas de Aliomar Baleeiro (1968, p.100), as súmulas se fundamentaram na tradição do common Law:

Essa fórmula do *stare decisis et non quieta movere* custou muito a ser aceita pelo nosso Supremo Tribunal Federal que, afinal, em 1963, atacou o problema decididamente com a *Súmula*, em que se compendiam os pontos de jurisprudência predominante.

Malgrado as considerações de Aliomar Baleeiro (1968, p.100), certo é que ainda não se cogitavam dos potenciais efeitos vinculantes da súmula, como ocorria com os precedentes do common Law, o que só veio a ocorrer com a modificação constitucional engendrara na Emenda Constitucional 45/04.

Noutra ponta, ainda que as súmulas tenham se estruturado com fundamento nas premissas do common Law, certo é que elas passaram a ser aplicadas como se textos legislativos fossem, com um viés completamente geral e abstrato (ZANETI, 2015, p.192). Isso se deveu aos delineamentos da cultura do Judiciário brasileiro, que não estava adaptado a um sistema de precedentes judiciais, nos quais se perfaz relevante, sem dúvida, perquirir dos liames fáticos a envolver o caso apreciado pelo Tribunal.

Dito isso, tem-se como consequência a aplicação das súmulas mediante técnicas de mera subsunção, nos moldes da escola exegética, tal como vaticina Norberto Bobbio (2006, p. 83):

A escola da exegese deve seu nome à técnica adotada pelos seus primeiros expoentes no estudo e exposição do Código de Napoleão, técnica que consiste em assumir pelo tratamento científico o mesmo sistema de distribuição da matéria seguido pelo legislador e, sem mais, em reduzir tal tratamento a um comentário, artigo por artigo, do próprio Código.

Durante todo esse tempo, o Poder Judiciário brasileiro, em suas diuturnas decisões, quando cabível a incidência de um enunciado sumular, resumiu-se a citá-lo, como se ali já existisse uma solução pronta e pensada, alijando-se quaisquer discussões sobre o tema. Exsurge clarividente que o que se queria era facilitar o julgamento, muitas vezes em prejuízo de uma efetiva e adequada tutela jurisdicional.

Com isso, há uma clara predileção pelo método lógico-dedutivo, que passou a ser utilizado em detrimento de métodos hermenêuticos mais apurados. No entanto, a superação do paradigma interpretativo/aplicativo estritamente positivista, nas linhas diretivas do neoconstitucionalismo, somente foi observado, em parte, pela função judicante, pois ainda se vê decisões pautadas, em caráter exclusivo, no mero e simplório silogismo.

As súmulas vinculantes pouco tem a ver com os precedentes judiciais do sistema do *Common Law*, pois aquelas são editadas para resolver casos futuros, numa tentativa relativista de objetificar o direito, trazendo respostas antes das perguntas, aplicáveis pelo método subsuntivo; já estes, ao contrário, são formulados para resolver o caso concreto e se impõem pela sua precisão e tradição na comunidade jurídica, não prescindindo de interpretação, nem mesmo quando se tratar dos denominados casos fáceis.

Erige-se necessário, desta feita, para que uma súmula seja aplicável, que exista uma construção discursiva da solução do caso, com todos os ônus argumentativos acerca de sua relevância no arremate da liça proposta. Na esteira do que salienta Robert Alexy (2015, p.271), ao tratar dos precedentes judiciais:

O uso de precedentes se mostra assim como procedimento de argumentação exigido por razões prático-gerais (princípio da universalidade/regra da carga de

argumentação), sendo, nessa medida, racional. Seu uso pressupõe argumentos adicionais, especialmente, argumentos práticos do tipo geral.

Noutra ponta, foi estabelecido, linhas atrás, que a súmula nada mais é do que um texto, que busca condensar o entendimento reiterado da Corte sob dada matéria. Assim, enquanto enunciado (dado lingüístico marcante) sua compreensão deverá ser erigida intersubjetivamente, de tal sorte que não pode ser fruto de um mero processo subsuntivo. Desta feita, os diálogos travados ao longo do processo, nos seus contornos peculiares, devem servir de diretriz para a decisão, que deve ser fundamentada com solidez. Acerca da adequada função dos enunciados, cumpre trazer à baila a louvável lição do professor Beclaute Oliveira Silva, (2011, p.42), cuja transcrição se faz necessária, em função do preciosismo de seu arrazoado:

Com isso é possível afirmar, como Mikhail Bakhtin, que ‘os limites de cada enunciado concreto como unidade da comunicação discursiva são definidos pela *alternância dos sujeitos do discurso, ou seja, pela alternância dos falantes.*’ (Destques no original). Aqui fica evidente o conteúdo real, não convencional, do enunciado, com limites precisos estipulados pela alternância dos falantes. Além disso, a resposta emitida pelo ouvinte está ligada ao conteúdo do discurso emitido pelo falante. Essa característica encontra marca no denominado princípio do contraditório, categoria inerente ao processo judicial, como salienta Élio Fazzalari.

Iniludível, destarte, que a súmula comporta adequada interpretação, sem que se traduza como fórmula mágica, alijada do discurso intersubjetivo, a qual apresenta a solução inafastável para todos os casos análogos.

Acaso permitida a consolidação desta idéia, ter-se-ia, como já se verifica, uma concentração de poderes das cortes superiores, que ficariam responsáveis por ditar o exato sentido daquilo que estabelece o ordenamento jurídico, como se fosse possível conceber uma única interpretação como escoreita.

Veja-se, porquanto oportuno, que as súmulas devem ser vistas como pontos de partida, na busca pela resolução do caso concreto, ou seja, da extração da norma jurídica que irá regular a situação em análise. Em tempos atuais, não se pode confundir o texto com a norma, sob pena de olvidar a função determinante do aplicador do direito.

Lênio Streck e Georges Abboud (2014, p. 62), fazendo alusão à Kaufmann, trazem contundente crítica ao uso das súmulas vinculantes:

Assim, tendo por base a idéia de que realmente existiriam casos absolutamente idênticos, a súmula vinculante seria o maior expoente daquilo que Kaufmann denominou de computador juiz, em que a solução do caso ocorreria de maneira simplesmente mecânica, por meio de subsunção, no qual a norma, em sua completude, estaria presente na súmula vinculante e seria a solução aplicável para os diversos casos, não levando em conta a situação pessoal e a historicidade de cada caso.

Ainda sobre a distinção, mesmo que de maneira menos direta, tem-se a análise de Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 481-490):

Em suma, a súmula vinculante é a inscrição de um enunciado a partir da *ratio decidendi* de precedentes – ou, excepcionalmente, de precedente – que versaram uma questão constitucional. Assim, é indesculpável pensar em adotá-la, revisá-la ou cancelá-la como se fosse um enunciado geral e abstrato, ou mesmo tentar entendê-la considerando-se apenas as ementas ou a parte dispositiva dos acórdãos que lhe deram origem. Lembre-se que a *ratio decidendi* nada mais é do que o fundamento determinante ou o motivo essencial da decisão. [...]

A tentativa de se utilizar a súmula vinculante como se o texto do seu enunciado fosse bastante em si, como se se cuidasse de enunciado geral e abstrato, a ser aplicado através de deduções e subsunções, por óbvio, não se coaduna com a teoria do *stare decisis*, que impõe a análise pormenorizada dos casos tidos por similares – até para a correta demonstração dessa similitude -, além da situação pessoal e histórica de cada caso, ou seja, faz-se necessária a reconstrução da história do precedente, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o que nem de longe se assemelha a como vem sendo utilizadas as súmulas vinculantes no Brasil.

Nessa ordem de ideias, necessário se reportar ao escólio de Georges Abboud, (2014, p.665) que se filia ao entendimento ora propugnado:

Os enunciados de súmula, portanto, não são – e nem devem ser – encarados como institutos facilitadores, a ponto de se acreditar que um mero silogismo poderia solucionar um caso concreto. É no mínimo temerário querer retornar a esse paradigma, substituindo o texto da lei (a antiga ‘premissa maior’ nessa lógica da subsunção) pelo texto sumular. Isso acarretaria em um processo de acomodação do fenômeno jurídico, onde a mera transcrição da súmula bastaria para a fundamentação de uma decisão, dispensando maiores esforços do julgador.

Por isso, não se podem permitir posturas como a da Ministra Ellen Gracie, que, em pronunciamento quando da edição da súmula vinculante nº 14, aduziu que as súmulas vinculantes não deveriam ser passíveis de interpretação, consubstanciando-se em algo suficientemente claro e sem discussão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009):

Ellen Gracie concordou com o entendimento dos demais ministros quanto ao direito dos advogados de ter acesso aos autos dos processos, mas afirmou que uma súmula sobre o tema dependeria da interpretação de autoridades policiais. “A súmula vinculante é algo que não deve ser passível de interpretação, deve ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação –

Diante de todo esse contexto, no qual as súmulas são aplicadas por mera subsunção, desprezando-se as nuances fáticas da situação posta e sua correlação com os precedentes que deram azo ao verbete, é que se erige o Novo Código de Processo Civil - NCPC, o qual intenta reformular essa tendência dos Tribunais e busca adequar a cultura jurídica pátria à sistemática de uma correta teoria dos precedentes judiciais.

Valorosas, nesse sentido, são as considerações de Hermes Zaneti Júnior (2015, p.192):

Muito embora tenha sido esta a história oficial, é bom referir que, na cultura brasileira, os tribunais acabaram aplicando a súmula como se assentos fossem, com caráter abstrato e genérico, sem se preocuparem com nenhuma relação das súmulas

com os fatos dos casos concretos que lhes deram origem ou com a regra individual neles determinada (*ratio decidendi/holding*)

Inicialmente, é preciso tratar da fundamentação das decisões judiciais, haja vista que o NCPC entende por nulo o pronunciamento jurisdicional, que se resume a invocar precedente ou súmula da Corte, olvidando os necessários argumentos que justificam, diante do contexto fático, a incidência destes institutos. Está assim redigido o art. 489, §1º, V, da novel Legislação Processual:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considerada fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

É de todo louvável a inovação legislativa, tendo em conta que reforça a adequada forma de aplicação das súmulas ou precedentes, tal como ocorre nos Estados Unidos e na Inglaterra, (não se está aqui a limitar o Common Law a esses dois países, mas eles são sempre referenciados pela relevância que exercem nessa tradição jurídica). Os juízes ingleses, por exemplo, ao se reportarem a dado precedente, esmiúçam as razões de seu uso, com base na *ratio decidendi* do julgado paradigma, tendo-se por relevo a conjuntura fática sobressalente.

Sinaliza o Novo Código que não há fundamentação quando o juiz se resume a operar mero processo subsuntivo, deixando de lado a construção argumentativa necessária à aplicação da súmula/precedente.

Nessa linha de intelecção, louváveis são as considerações de Lênio Streck e George Abboud (2014, p.76), quando aduzem que:

Dessarte, é preciso entender que a aplicação de uma súmula não pode ser feita a partir de um procedimento dedutivo. Que as súmulas são texto, não há dúvida. Só que ‘esse texto’ não é uma proposição assertórica. Portanto, não pode ser aplicadas de forma irrestrita por mera subsunção ou por dedução.

Ademais, não custa rememorar, acompanhando o raciocínio do professor Beclaute Oliveira Silva (2011, p.42), que essa forma equivocada de aplicação das súmulas vem se repetindo quanto aos precedentes, nas hipóteses de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pois, reiteradas vezes, a tese fixada pelo Pretório Excelso não é compatível com os julgados sobrestados.

Já era hora, portanto, considerando a ausência de cultura jurídica afeta ao regime de precedente, de pensarmos uma alteração legislativa, a qual possibilitasse uma compreensão adequada da forma de utilização de institutos ligados ao Common Law.

Além de entender nulas as decisões que se resumam a citar a súmula ou precedente como razão de decidir, o NCPC também se preocupou com o procedimento de criação dos

verbetes sumulares, de tal sorte que eles não se desvincularão das razões fáticas dos precedentes que lhes serviram de fundamento. Assim está redigido o art. 926, do NCPC:

Art. 926: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Resta evidente que, com a aprovação do novo Código, nos reaproximamos da idéia originária vaticinada por Aliomar Baleeiro (1968, p.100) de que a criação das súmulas do Brasil buscou suporte nas premissas do Common Law, no qual é imprescindível considerar o acervo fático do caso tomado como precedente.

Desta feita, a súmula deixa de se descolar dos julgados pretéritos, de modo a se tornar algo autônomo, e passa a considerar os elementos relativos a sua gênese, como não poderia deixar de ser, desde o início.

Insta salientar, assim, que as decisões judiciais pautadas em súmulas ou precedentes se tornarão mais coerentes, pois o magistrado terá um maior ônus argumentativo, na demonstração de aplicabilidade desses institutos, de tal sorte que caberá ao julgador delimitar, com extrema precisão, a *ratio decidendi* e toda a sua extensão.

Sabe-se, no entanto, que a transmutação legislativa, *per se*, não será suficiente para adequar a cultura de aplicação de súmulas e precedentes, no Brasil. É preciso que o judiciário se conscientize, a fim de aprimorar suas decisões, possibilitando que o jurisdicionado tenha acesso a uma esmerada fundamentação, a qual tenha o condão de satisfazer aquilo que pretendia o legislador constitucional, quando da edição do art. 93, IX, da Carta de outubro.

Infelizmente, a despeito de uma adoção utilitária da teoria do *stare decisis*, os juízes e tribunais não estão atentando para a garantia fundamental à motivação das decisões judiciais, pois a todo tempo se limitam a transcrever súmulas como argumentos retóricos, sem qualquer preocupação com a análise do caso concreto e do precedente invocado, dizendo qualquer coisa sobre qualquer coisa, num verdadeiro atentado à Garantia do Devido Processo Legal e ao Estado Democrático de Direito.

Não se pode perder de vista que, conforme observa Beclautte Oliveira Silva (2007, p. 72-73), a garantia fundamental à motivação das decisões judiciais não pode mais ser encarada como uma mera categoria legal, pois assumiu o conteúdo idealizador do Estado Democrático de Direito. E complementa referido autor:

Esta assunção transformou o status da decisão (sentença) judicial, elevando-a a uma categoria constitucional. Mais. Sendo a fundamentação um imperativo da justiça, e

esta é a forma de realizar a igualdade através do devido processo legal, tem-se, por via oblíqua, que este imperativo é uma cláusula pétrea, não sendo passível de revogação (art. 60, § 4º, CF/88), como se demonstrará normativamente. Apenas nos Estados autoritários, em que o poder da clava prevalece sobre o mínimo de racionalidade, poder-se-ia abandonar o primado da fundamentação das decisões judiciais. No Estado de Direito, “a lei é regra procedente da vontade. Contudo o seu caráter universal vem da ‘sua racionalidade’”.

A dimensão da Garantia Fundamental à Motivação das Decisões Judiciais não guarda qualquer similitude com o ultrapassado Princípio do Livre Convencimento Motivado (art. 131, do CPC), notadamente subjetivista, até porque o Direito não pode depender da moralidade privada, mas sim de uma moralidade política, construída intersubjetivamente. Neste aspecto, tem-se que a fundamentação da decisão judicial é hoje uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, não podendo ser solapada por subjetivismos e decisionismos, tampouco o juiz é livre na sua motivação, estando ele atrelado ao direito, que, por óbvio, provém de uma tradição da comunidade política, não lhe sendo permitido desconsiderar a historicidade, tampouco a moralidade política no momento da decisão, que não pode ser vista como um ato de escolha, mas sim de responsabilidade política do magistrado (DWORKIN, 2007, p. 137).

Não esqueçamos que a fundamentação serve à legitimidade democrática do Poder Judiciário, que não pode se esquivar de exercer o seu mister, de forma a atender os anseios do efetivo titular do Poder Constituinte, qual seja o povo.

5. CONCLUSÃO.

Enfeixando tais considerações, resta claro que ainda é necessário percorrer um longo caminho, para que se possa mudar a mentalidade dos aplicadores do Direito, no que tange ao adequado enfrentamento das súmulas. A alteração legislativa consubstanciada no novo Código Processo Civil deve ser vista, tão somente, como um ponto de partida, pois o eixo central do sistema jurídico brasileiro ainda é permeado pelas influências romano-germânicas, que delineiam o civil Law.

Nesse passo, erige-se como medida imperiosa um maior aperfeiçoamento técnico de todo o corpo jurídico, com o escopo de melhor trabalhar, em caráter prioritário, com a teoria dos precedentes judiciais, cujas bases estruturantes se encontram na tradição do common Law.

Tal como visto, não é mais possível aplicar as súmulas da mesma forma que, muitas vezes, utilizam-se os textos legislativos, ou seja, valendo-se, como única via resolutive, da subsunção. É cediço que o verbete sumular também carece, para a compreensão de seu

sentido e alcance, de todos os métodos interpretativos, que decorrem da hodierna hermenêutica jurídica, pois não traduz solução única e inconteste.

Evidencia-se, portanto, que a aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios, que agora se vê fomentada com a edição do Novo Código de Processo Civil, impõe que o julgador, no ato de decidir, pergunte ao precedente o que realmente ficou decidido no caso pretérito, até porque a hermenêutica exige a compreensão de um texto a partir da situação concreta na qual foi produzido e a descoberta dessa situação concreta tem a forma de pergunta (RAMIRES, 2010, p. 121-122). Collingwood já tinha atentado para a lógica da pergunta e resposta, ao afirmar que: *“na verdade só se pode compreender um texto quando se compreendeu a pergunta para a qual ele é a resposta”* (GADAMER, 2014, p. 483), surgindo daí o limite do princípio aplicado no caso precedente e não a literalidade do seu texto, o que somente é conhecido através da pergunta.

Doutro giro, a preocupação do Poder Legislativo em fortificar o liame entre a súmula e os precedentes que lhe deram origem, possibilitará a correção de reiteradas distorções judiciais haja vista que os Tribunais tem insistido em desconsiderar, principalmente, o contexto fático imprescindível à extração da razão jurídica arrematada na súmula.

Por fim, espera-se que o Novo Código de Processo Civil, quando de sua efetiva entrada em vigor, surta efeitos práticos na transmutação do pensamento jurídico brasileiro, naquilo que toca ao escorreito uso dos precedentes judiciais, da jurisprudência e das súmulas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica – A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

ABBOUD, Georges. et.al. **Como trabalhar – e como não trabalhar – com súmulas no Brasil: um acerto de paradigmas**. In: MENDES, Aluísio de Castro et.al (orgs) Direito Jurisprudencial. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2014. P. 646-687.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968, p.100.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei de 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF. Plenário edita 14ª Súmula Vinculante e permite acesso de advogado a inquérito policial sigiloso**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102548&caixaBusca=N>. Acesso em: 31 de março de 2015.

BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Cone, 2006

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FILHO, Juraci Mourão Lopes. **Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. Salvado: Editora *JusPodivm*, 2014.

FINE, Toni M. **Introdução ao Sistema Jurídico Anglo-Americano**. Tradução: Eduardo Saldanha. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 14ª ed. Petrópolis: Vozes. Bragança Paulista: São Francisco, 2014.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. 8ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

JÚNIOR, Hermes Zaneti. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

MACÊDO, Lucas Buriel. **Precedentes Judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: RT, 2010.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O binômio repercussão geral e súmula vinculante – necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.) Direito Jurisprudencial. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 1, 2012. P. 675-750.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANTOS, Evaristo Aragão. **Em torno do conceito e da formação do precedente judicial.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.) Direito Jurisprudencial. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 1, 2012. P. 133-201.

SILVA, Beclaute Oliveira. **A cognição no mandado de segurança, sob o prisma dialógico de Mikhail Bakhtin.** Tese de doutoramento em Direito. UFPE. 2011.

_____. **A Garantia Fundamental à Motivação da Decisão Judicial.** Salvador: Juspodium, 2007.

SOUZA, Carlos Mota de. Direito judicial, jurisprudencial e sumular. RePro 80/208, São Paulo: Ed. RT, out-dez, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. ABBOUD, Georges. **O Que É Isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAGLE, Fernando Liendo. **Precedentes, interpretación, cultura jurídica e independencia judicial en civil law. Hacia una actualización de concepciones desde y para experiencias latinoamericanas.** In: MENDES, Aluísio de Castro et.al (orgs) Direito Jurisprudencial. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2014. P. 509-609. TARUFFO, Michele. Precedente y Jurisprudencia. Paginas sobre justicia civil. Madrid: Marcial Pons, 2009, n.33.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.